
RELIGIÃO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO NO BRASIL APÓS 1988: NOTAS SOBRE UM ESTADO “LAICO”

Edson Vieira da Silva Filho
Rodrigo Pedrosa Barbosa

RESUMO

O presente trabalho visa, através de uma análise histórica das constituições brasileiras e o emprego do método bibliográfico, realizar um estudo inicial sobre a evolução da relação estado-religião no Brasil. Para tal, inicia-se com uma revisão e análise histórica das constituições, de 1891 a 1988, delineando os dispositivos relacionados à religião nos textos constitucionais. Analisa-se, também, o significado e implicações das menções religiosas no preâmbulo constitucional, bem como sua pretensão de normatividade. Por último, enquanto manifestação concreta de relação estado-religião, observa-se a questão da imunidade tributária das religiões, suas implicações e adequação quanto à laicidade do estado brasileiro. Com este fim, faz-se a leitura através dos marcos teóricos de Roberto Blancarte Pimentel e Ronaldo Dworkin. Sendo impossível uma conclusão de tema tão amplo, finaliza-se com uma reconstrução sistêmica dos conceitos basilares para se que possa prosseguir com a discussão sobre o processo de laicização, algo contínuo, sujeito a falhas, abusos, avanços e retrocessos, e deve sempre ser monitorado e aprimorado, mas que, para tal, necessita de um ponto inicial comum para discussão, que se espera germinar com o presente.

Palavras-chave: Laicidade; Secularidade; Direitos Fundamentais.

RELIGION, STATE AND CONSTITUTION IN THE POST 1988 BRAZIL: NOTES REGARDING A “SECULAR” STATE

ABSTRACT

The current work aims to, through an historical analysis of the different Brazilian constitutions and the bibliographical method, implement an initial study of the evolution of the state-religion relations in Brazil. To that end, we begin by with an historical review and analysis of the different constitutions, from 1891 to 1988, highlighting the institutes related to religion in the constitutional texts. The meaning and implications of the constitutional preamble is also analyzed, as well as its normative intent. Lastly, while a concrete manifestation of the state-religion relationship, the tax immunity issue is observed, as well its implications and adequacy to the idea of a secular Brazilian state. Toward this goal, Roberto Blancarte Pimentel and Ronald Dworkin were selected as the main theoretical references. Being impossible to present a conclusion on such an extensive theme, this work closes with a systemic reconstruction of the basic concepts presented, so to begin a discussion on the laicization process as something ongoing, subject to failures, abuses, advancements and setbacks, and something that requires constant monitoring and improvements but that, to that end, need an common initial ground for discussions, hopefully seeded with this text.

Keywords: Laicity; Secularity; Fundamental Rights

INTRODUÇÃO

Oficialmente, o Catolicismo foi a religião oficial do Brasil até a Constituição Republicana de 1891. Anteriormente, até a constituição de 1824, não apenas o Estado era não-

laico, como era confessional. Em outras palavras, havia explicitamente uma religião oficial, do próprio Estado¹.

Ao menos formalmente, o Brasil foi então estabelecido como um estado laico. Em seu artigo 11, 2º, a Constituição de 1891 vedava aos estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, 1891), bem como, em seu artigo 72, §3º, garantia o direito de culto. Em contramão da ideia de laicidade, entretanto, no artigo 70, impunha vedações ao direito de se alistar como eleitores a diversos religiosos.

Como se observa, a relação Estado-Religião no Brasil nunca foi simples e, assim, merece ser estudada com maior rigor. A presente pesquisa representa uma continuidade de trabalhos anteriores (BARBOSA e SILVA FILHO, 2018), dando seguimento, assim, aos estudos do tema.

O presente trabalho foi desenvolvido através da análise dos referenciais teóricos, empregando-se o método de pesquisa bibliográfica, com aportes teórico das obras de Roberto Blancarte Pimentel e Ronald Dworkin, aplicada ao constitucionalismo brasileiro, e com apoio de referenciais nacionais e internacionais compatíveis com os marcos selecionados e apropriados à realidade latino-americana, em geral, e brasileira, em específico.

A relação Estado-Religião na ordem constitucional

A constituição do império de 1824, surgida logo após a independência e a criação do Estado Soberano Brasileiro, foi desenvolvida “com o objetivo de dar legitimidade a uma forma de governo Monárquica, tendo em vista a efetivação de um governo altamente centralizado, que fosse capaz de desenvolver uma adequada unidade nacional” (FERNANDES, 2017, p. 262).

Na constituição de 1824, apesar de declarar direitos civis, entre os quais a liberdade, estabeleceu-se uma religião oficial: a Católica, Apostólica, Romana. Portanto, um Estado Confessional onde eram permitidos/tolerados cultos de outras religiões, desde que domésticos ou de cunho particular. As menções de Deus e religião são frequentes em toda a sua extensão.

A constituição de 1891, apontada anteriormente, introduziu a laicização do estado, agora oficialmente laico. Não há menções a fundamentação ou origem religiosa, apresentando

¹ “Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. [...]”. Cf. BRASIL, 1824.

apenas os elementos para garantir o direito e a liberdade, como no art. 72, §3: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum”. Ainda no parágrafo 5º do mesmo artigo a liberdade é reforçada: “Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.” (BRASIL, 1891).

Uma nota importante sobre a separação Estado/Religião na constituição de 1891 é o parágrafo 29 do art. 76, que prescreve a perda de direito políticos àqueles que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que a leis imponham aos cidadãos. Essa previsão, mais do qualquer outra, pode ser considerada uma marca de forte secularização (até mais que laicidade), colocando claramente as leis do Estado acima de qualquer preceito religiosa.

A constituição de 1934, apesar de manter a laicidade formal, proibindo o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, em sua redação geral (e em especial levando-se em consideração os critérios estabelecidos por Blancarte (BARBOSA e SILVA FILHO, 2018)) representa um retrocesso na laicização do Estado. De início, em seu preâmbulo, invoca a figura divina. Estabelece, em seu artigo 153, o ensino religioso, ainda que facultativo, em todas as escolas, inclusive as públicas (originalmente adotada por Vargas em 1931, agora no plano constitucional) (BRASIL, 1934). Permanece, entretanto, a hipótese de perda de direitos políticos, e a expressa vedação ao Estado ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja.

A Era Vargas foi bastante marcante no realinhamento e reaproximação do Estado com a Igreja, notadamente a católica. Isto derivou primeiramente da perseverança da Igreja Católica em tentar reocupar seu espaço privilegiado, levando a sucessiva mitigação da separação Estado/Igreja nas constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Também a Era Vargas trouxe a colaboração de interesse público, a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” (BRASIL, 1934). Foi neste governo que a Igreja Católica conseguiu reassumir grande parte de sua influência sobre o Estado (LOREA, 2009, p. 83-94).

Com Getúlio Vargas, o catolicismo recupera sua proeminência e ascendência sobre o Estado, notadamente na área trabalhista. A Constituinte de 1934 atendera à Liga Eleitoral Católica (LEC) em quesitos importantes da legislação trabalhista, sindical e assistencial, além do direito de mobilização e educação da classe operária por intermédio do Estado com o ensino religioso. O clero é aceito pelo Estado Novo como parceiro preferencial de uma política de

harmonia social; a sua ação entre os assalariados urbanos era centrada na demanda do acatamento das leis trabalhistas do Estado e de suas instâncias hierárquicas. O novo texto constitucional foi promulgado em nome do deus romano, reconhecia o direito do ensino religioso nas escolas públicas e vetava o divórcio. A hierarquia católica se perfila sem qualquer remorso com o regime varguista. E começam no país as manifestações públicas no novo papel político do catolicismo com os congressos eucarísticos nacionais, celebrados nos principais núcleos urbanos e congregando multidões, com as autoridades civis e militares irmanadas e em regozijo com membros da hierarquia eclesiástica. (MIR, 2007, p. 122)

Observa-se que o fortalecimento da Igreja Católica no Estado brasileiro acompanha os períodos de supressão democrática. Nota-se, entre outras coisas, o retorno dos efeitos legais do casamento religioso, a assistência religiosa nas forças armadas, a criação de feriados religiosos públicos, e a introdução de “Deus seja louvado” na moeda nacional (LOREA, 2009, p. 84).

Na constituição “polaca” de 1937 (BRASIL, 1937) novamente desaparece a menção a qualquer divindade no preâmbulo ou corpo. A cláusula de laicidade formal permanece, com a já tradicional vedação ao Estado, bem como a liberdade de culto, sendo as únicas ofensas² à laicidade a preservação do ensino religioso nas Escolas e como o reconhecimento dos feriados religiosos, no art. 137, este último posteriormente suspenso pelo Decreto nº 10.258 de 1942. Em se tratando de laicidade, a exclusão da vedação expressa ao Estado ter relação de aliança ou dependência com religiões representa outro retrocesso.

A invocação à proteção de Deus novamente retorna na constituição de 1946, ferindo de plano o primeiro critério de mensuração de laicidade de Blancarte. É mantida a cláusula de laicidade formal, e retorna a vedação de aliança ou dependência. O reconhecimento dos feriados religiosos é mantido, bem como o ensino religioso, como disciplina agora claramente obrigatória em sua existência, ainda que de matrícula facultativa.

A Constituição de 1946 é, ainda, a primeira a instituir a imunidade tributária religiosa, em seu artigo 31, V, “b”, vedando ao estado lançar impostos sobre templos de qualquer culto. Esta imunidade irá permanecer em todas as constituições seguintes, inclusive na atual, sendo (novamente segundo os critérios estabelecidos por Blancarte) uma permanente marca contra a laicidade do Estado.

No meio da estrada, havia um golpe. Como igualmente é verdade que, no meio do caminho, Roma e a CNBB legitimariam o golpe. O Estado religioso católico reconheceu imediatamente após o golpe o novo regime ditatorial e anticomunista brasileiro. O núncio apostólico Armando Lombardi apresentou suas credenciais ao marechal Humberto de Alencar Castello Branco imediatamente após este abundar-se na Presidência, em 11 de abril de 1964, onde permaneceria ilegalmente até 1967.

² Segundo os critérios de Blancarte. Cf. BARBOSA e SILVA FILHO, 2018

[...]

Revolução essencialmente reformista, mas que, pelas condições medievais e semi-escravas da maioria da população brasileira da década de 1960, tinha natureza apocalíptica, para os grupos dominantes, e de final de tempos, para o poder religioso. (MIR, 2007, p. 177)

Seguem-se as constituições de 1967 e de 1969 (promulgada pela Emenda Constitucional 01/69). Ambas invocando a proteção de Deus, em pouco alterando as relações Estado/Religião, com uma grande exceção: o art. 153, §8º da Constituição de 1969, que expressamente censura qualquer publicação de subversão ou de preconceitos de religião.

Apesar da constituição de 1988 ser, em praticamente todos os aspectos, um avanço marcante na história do constitucionalismo e da democracia, com sua especial ênfase nos direitos e garantias fundamentais (agora logo no início do texto), essa nada fez para avançar o processo de laicização do Estado. Permanece a invocação da proteção de Deus no preâmbulo, o ensino religioso e a imunidade tributária religiosa, bem como uma nova proteção especial para locais de cultos e suas liturgias. Desaparece a censura a publicações no plano constitucional.

Faz-se devida ressalva, nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes, sobre suas virtudes e mazelas:

Concluimos afirmando que a Constituição democrática e cidadã de 1988 (com suas virtudes e mazelas), atualmente, com mais de 25 anos, se coloca de forma aberta e plural em um permanente e constante processo de (re)construção de identidades em meio as diferenças, que vem possibilitando (apesar das contradições sociais), os mais variados projetos e concepções de vida. (FERNANDES, 2017, p. 285)

O resultado final da Constituição de 1988 é um Estado não-confessional e laico (mais ou menos, vez que, como afirmado, trata-se de um processo), porém longe do maior grau de laicidade expresso em um texto constitucional pátrio, sendo esse o da Constituição de 1891, frente à qual apresenta um retrocesso quanto à laicidade. Por outro lado, se observa que quanto, durante o congresso constituinte, foi proposto a proteção da vida desde sua concepção, essa foi rejeitada, em uma significativa vitória para as forças democráticas, evitando a imposição de uma visão religiosa à toda a população sobre o que é o começo da vida, negando a diversidade característica da sociedade brasileira (LOREA, 2009, p. 87).

O preâmbulo constitucional

A presença da invocação religiosa no preâmbulo constitucional não é algo novo ou sem precedente. Como visto, estava presente nas constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969. Porém,

com o novo paradigma constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, tal invocação apresenta novos contornos a serem explorados.

A Constituição Cidadã marcou a adoção no Brasil da ideia do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. Nas lições de Dirley da Cunha Jr. (2016):

O neoconstitucionalismo, portanto, – a partir (1) da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, (2) da incorporação nos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais, notadamente associados à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional e (3) da eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico, condicionando a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições de existência mínima e digna das pessoas – deu início, na Europa com a Constituição da Alemanha de 1949, e no Brasil a partir da Constituição de 1988, ao fenômeno da constitucionalização do Direito a exigir uma leitura constitucional de todos os ramos da ciência jurídica.

Bernardo Gonçalves Fernandes aponta ainda que, no neoconstitucionalismo, é necessário revisitar a teoria da interpretação, e a inviabilidade de qualquer tentativa de separação entre valores éticos e o conteúdo jurídico (FERNANDES, 2018, p. 63). Mais ainda, os princípios presentes no texto constitucional de 1988 “são responsáveis pela organização da ordem política do Estado brasileiro, demarcando teórica e politicamente o pensamento e as convicções da Assembleia Constituinte.” (FERNANDES, 2017, p. 289)

Isto posto, independentemente de qualquer alegação de normatividade, fica claro que o preâmbulo, dentro da visão neoconstitucionalista, irá ter relevância; no mínimo ao demonstrar o pensamento e as convicções do constituinte originário, trazendo consigo toda a bagagem histórica, moral, social e política que expressa. Se, desde o direito Romano, tem-se o conceito basilar de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*), quanto mais a Constituição.

Sobre a questão específica da normatividade, esta foi endereçada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.076 (BRASIL, 2003) e 2.649 (BRASIL, 2008).

A primeira ação versava exatamente sobre a obrigatoriedade da reprodução da invocação religiosa, presente na constituição federal, nas constituições estaduais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.
I. – Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404)

II. – Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.

III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL, 2003)

A segunda ADI, ao proferir seu voto, a relatora Min. Cármen Lúcia também discorre sobre o preâmbulo:

Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (BRASIL, 2008)

No voto da ministra relatora, duas coisas saltam aos olhos: a influência da visão neoconstitucionalista anteriormente apresentada, e a declaração de que estão presentes valores supremos no preâmbulo. Ou seja, critérios supra-normativos:

Por fim, Humberto Ávila afirma, também, a existência de postulados normativos, ou princípios instrumentais de interpretação constitucional, como quer Novelino (entre outros). Este (postulados) devem ser entendidos como norma ainda que não previstas no texto das constituições [...]. Seriam, assim, meta-normas que fixam o raciocínio, com o qual as demais normas constitucionais deveriam ser aplicadas. (FERNANDES, 2017, p. 294)

A contradição entre a afirmação de não normatividade do preâmbulo e a declaração da ministra de que este representa valores supremos é patente, levando à interpretação de que se trata de uma questão não normativa, mas hermenêutica. Embora não se trate de norma, é um filtro interpretativo teleológico para a leitura das normas. O que, dentro de um sistema neoconstitucional, onde princípios possuem caráter de fundamentabilidade e grau de abstração, e possuindo natureza normogenética (fundamentos de regras) (CANOTILHO, 2003, p. 1160-1161), se tornam algo extremamente semelhante às normas estruturantes.

Observa-se a mudança de posição da corte, antes fundamentada no julgamento da ADI 2.076, onde o relator afirma que a proclamação ou exortação presente no preâmbulo é opção ideológica e só se torna princípios se inscritos na constituição, afirmando claramente, no voto do relator, que:

Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C. F., art. 5º, certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., art. 5º, VIII). **A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.** (BRASIL, 2003) (g.n.)

Apesar de os demais votos serem menos enfáticos quanto à laicidade, a decisão foi unânime.

Para Roberto Arriada Lorea (2009, p. 86), isto deixa claro que qualquer interpretação que tente dar poder constitucional à invocação divina presente no preâmbulo constitucional é simplesmente errada, reforçando a necessidade de maiores estudos sobre secularidade nos cursos de direito.

Lorea afirma ainda que é um erro tentar medir a laicidade exclusivamente através do aspecto normativo, dada a presença de diversos outros indicativos. Ainda assim, a permissividade do texto constitucional contribui para uma maior influência das instituições religiosas no Estado (LOREA, 2009, p. 87).

A ordem tributária e a laicidade

Blancarte (2012, p. 241), em seus critérios para medir a laicidade, apresenta financiamentos para fins religiosos, onde o Brasil se enquadra em “a existência de exceções fiscais para as instituições religiosas”³. Considerando que, em termos tributários, o não recebimento de um tributo é renúncia de receita, equivalente a uma despesa para diversos fins, este critério de classificação é coerente. O inevitável corolário de um Estado que não tributa igrejas é de que esse as financia.

Tal imunidade, como vimos, nem sempre existiu, sendo introduzida na Constituição de 1946, desde então tendo presença permanente. Para Heleno Torres (2013), tal imunidade religiosa é um patrimônio dos cidadãos livres, e não uma violação da laicidade:

³ Tradução livre.

A imunidade a templos de qualquer culto somente aparece na Constituição de 1946 e, desde então, foi mantida pelos sucessivos textos constitucionais, como um modo de garantir a expressão da fé religiosa, a crença, em todas as suas dimensões. A partir da Constituição de 1891, com a separação entre estado e igreja, essa liberdade tornou-se um patrimônio dos cidadãos livres que não poderia ser violado por ações do poder de tributar.

Ainda, leciona que:

A imunidade a impostos sobre templos de qualquer culto manifesta-se como evidente garantia material em favor da liberdade de culto e crenças religiosas, no espaço da separação entre igreja e Estado, preservada que está a laicidade estatal no art. 18 do texto supremo, como forma de evitar qualquer desestímulo ou ação estatal sobre as manifestações de fé e opções religiosas. (TORRES, 2013)

Ousa-se discordar. Como indicado anteriormente, a imunidade tributária é uma forma de renúncia de receita do Estado, configurando assim forma de despesa, como evidenciado pela redação dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) (BRASIL, 2000). Ambos os casos, para serem legais, possuem essencialmente os mesmos requisitos, como estimativa do impacto (entre outros).

Além do aspecto de financiamento indireto aos templos religiosos, há também, como aponta Bernardo Gonçalves Fernandes, um grave aspecto discriminatório religioso presente na norma constitucional. “Mas em razão da referência se dar a culto religioso, não é extensível a seitas que não tenha natureza religiosa; ou seja, não basta a referência religiosa, é impreterível que a organização apresente-se com rituais e adoração.” (FERNANDES, 2017, p. 446) Criam-se assim diferentes classes de religião, umas merecedoras da imunidade tributária, outras não.

A questão de quais tempos e religiões têm direito à imunidade não foi amplamente enfrentada nos tribunais pátrios, com exceção do caso específico da Maçonaria. Além desta, há a questão de templos humanistas, templos positivistas e religiões não-deístas. Dworkin afirma que religião vai além da ideia de deuses, e que a crença em um deus é apenas uma das possíveis manifestações ou consequências de uma visão mais profunda do mundo (DWORKIN, 2013, p. 1).

Quanto a templos humanistas, sobre os quais não existe posicionamento jurisprudencial, a maior parte da doutrina pátria entende não caber tal imunidade. No direito comparado, *contrario sensu*, irá se encontrar em diversos países, como Estados Unidos e Canadá, o reconhecimento de que templos humanistas, como, por exemplo, templos positivistas, e novas religiões não-deístas recentes tais quais o Pastafarianismo, Templo Satânico, Dudeísmo e (predominantemente na Inglaterra) Jedismo também, por isonomia, têm

direito as mesmas regras aplicadas às demais religiões⁴. Constata-se que esta questão, apesar de pacífica no momento, não se encontra pacificada.

Esta imunidade é bastante extensiva, como fica claro no julgamento do RE 325.882, ao afirmar que “4. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas” (BRASIL, 2004).

Argumentos que justificam a imunidade tributária religiosa fundamentando nas ações praticadas pelas igrejas não devem prosperar. Caso fosse esse o fundamento, a alínea “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição seria desnecessária, vez que a alínea “c” já prevê, atendendo os requisitos da lei, a imunidade para entidades de assistência social sem fins lucrativos.

Apesar de considerar que a imunidade visa proteger valores espirituais, e afirmar erroneamente que a evocação de Deus se encontra no preâmbulo de todas as Constituições, Kiyoshi Harada levanta outro ponto importante sobre possíveis efeitos nefastos da imunidade tributária religiosa. Sempre, nesses casos, usando o vernáculo seita (criando, novamente, uma religião de segunda classe). Não obstante, são colocações importantes:

A interpretação ampla, que se costuma dar ao instituto da imunidade, não pode implicar tolerar os abusos que vêm sendo praticados, tendo em vista a extrema facilidade com que se institui uma seita. A disputa do gordo filão dos dízimos e contribuições vem acirrando a luta entre as seitas e, não raras vezes, entre os próprios membros da mesma seita, numa inequívoca demonstração de ofensa aos princípios éticos e morais, não condizente com a livre manifestação do credo, assegurado pela Carta Magna.

Os atos de mercancia, praticados por algumas seitas, ainda que disfarçadamente, e que contribuem para erguer rios e montanhas de dinheiro com a inocência de seus fiéis, não podem continuar à margem da tributação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária. (HARADA, 2017)

Porém, os próprios dispositivos constitucionais do art. 19, I e art. 5º, VI, vendam ao Estado interferir no funcionamento interno das religiões e, assim, não há como, estabelecida a imunidade, fazer-se julgamentos subjetivos, separando umas em religião e outras em seita, ora direito sagrado e ora exploração de fiéis. Pois tal controle prévio, na ordem constitucional atual, seria em si uma violação.

Não obstante, como aponta Ricardo Alexandre, a imunidade dos templos de qualquer culto é uma decisão política, fundamentada na valoração da liberdade religiosa (ALEXANDRE, 2016).

⁴ Polônia: <http://www.klps.pl/pliki/statut_fsm.pdf>. Estados Unidos: United States District Court, D. Minnesota, Case No. 14-cv-3769 (JNE/JJK). Entre outros.

Por outro lado, Ana Lomtadidze apresenta o modelo francês de regime de separação entre o Estado e Religião, onde nenhuma exceção legal baseada em religião deve ser permitida, ou ainda subsídios indiretos através de imunidades tributárias, pois isso representa um favoritismo do estado para com religiões. Este modelo garante que seguidores de todas as religiões, bem como aqueles sem religião, são todos iguais em benefícios, demonstrando um ideal de igualdade e neutralidade (LOMTATIDZE, 2011).

Não resta dúvida que a tributação de religiões, seus templos e suas atividades, acarretaria um impacto. Poderia ser facilmente alegado (e, como se viu, o é) que isto infringiria na liberdade de culto. Porém, a liberdade religiosa não é o único direito fundamental a ser alcançado pelo aparato tributário do Estado. O direito à saúde, com a taxaço de hospitais; o direito à educação, com a taxaço de escolas. E a esses, direitos tão essenciais quanto a liberdade de culto, é dada a oportunidade de obter imunidades e isenções, sempre em regime de igualdade, preenchidos requisitos específicos. E, não os preenchendo, serão tributados.

A presença de uma norma diferenciada de imunidade para templos de qualquer culto representaria, assim, a criação de uma hierarquia de direitos, um tratamento preferencial a religiões (como apontado por Lomtadidze), onde a liberdade religiosa passa a ocupar uma posição privilegiada em relação a outros direitos fundamentais. Se, como afirma-se, a imunidade tributária é essencial para a garantia de um direito fundamental, tal garantia também deveria existir aos demais direitos, tão fundamentais quanto, sob pena da criação de direitos de primeira e segunda classe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou reconstruir historicamente, com uma leitura jurídica, a evolução da laicização do Estado através das diferentes constituições pátrias. Observou-se, como sempre acontece com questões tão fundamentais, avanços e retrocessos, concluindo-se que apesar do texto constitucional atual não ser o de maior grau de laicidade, disso se aproxima.

Observou-se também que a evolução das relações Estado/Igreja, em especial no plano constitucional, variou junto com a própria ideia de democracia. E, assim como a democracia, é observável não ser um conceito absoluto, tudo ou nada. Ou se é totalmente laico ou não se tem nenhuma laicidade. A laicidade, conforme demonstrado pelas suas flutuações e diferentes extensões previstas em textos constitucionais, admite diferentes gradações, sendo maior ou

menor, aproximando (e separando) o Estado mais ou menos das religiões. Assim como a democracia, é algo que pode existir em diferentes graus.

Por último, observou-se uma das manifestações materiais da laicidade: a imunidade tributária religiosa. Foram apresentados argumentos de que tal imunidade colabora com a laicidade, facilitando o exercício do direito de culto, bem como argumentos contrários. Os marcos teóricos, Blancarte e Dworkin, adotam a última posição, de que qualquer previsão tributária específica relativa a religiões é, em si, uma violação da laicidade, que deve ser um isolamento, dentro da analogia de um muro de separação.

Restou demonstrado, por fim, que a imunidade tributária é no mínimo problemática, devido à inabilidade, se não impossibilidade, do Estado definir o que é e o que não é religião, fato que gera inevitáveis desigualdades e tratamentos privilegiados àquelas religiões tradicionalmente reconhecidas como tal (i.e.: as de matriz abraâmico-judaico-cristã), em detrimento das demais. Até mesmo a ideia de diferenciação entre religião e seita, defendida por alguns autores, demonstra abertamente tal discriminação.

Tal problema passa, inevitavelmente, por uma melhor compreensão não apenas do que é a laicidade, mas o que é a laicidade no Brasil. Enquanto direito comparado é uma importante ferramenta, a importação normativa e doutrinária pode, e frequentemente é, ser problemática, por ignorar realidades específicas pátrias. Assim, enquanto o presente trabalho avança o marco do diagnóstico e compreensão do problema, não apresenta uma pretensão de esgotamento do tema, ou de apresentar uma solução, ficando claro que novos estudos são necessários.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. *ebook*. Capítulo 2. Item 2.13.3.

BLANCARTE, Roberto J. ¿Cómo podemos medir la laicidad? *Estudios Sociológicos*. El Colegio de Mexico. v. 30 n. 88 p. 233-247, jan/apr, 2012. p. 241.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Brasília, DF, D.O.U. 5 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 28 de julho de 2017.

BARBOSA, Rodrigo P.; SILVA FILHO, Edson V. da. Laicidade e o Estado: as diferentes relações estado-religião e as medidas da laicidade. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. Santo Ângelo. v. 18, n. 32, p. 233-248. set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i32.2503>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076*. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 15/08/2002. Publicado em 08/08/2003.

_____. Recurso Extraordinário. *RE 325.822/SP*. Recorrente: Mitra Diocesana de Jales. Recorrido: Prefeito Municipal de Jales. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 18/12/2002. Publicado em 14/05/2004.

_____. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649*. Requerente: ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08/05/2008. Publicado em 16/10/2008.

CANOTINHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 14. reimp. Portugal: Almedina, 2003. p. 1160-1161.

CUNHA JR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. *ebook*. Capítulo I. Item 3.

DWORKIN, Ronald. *Religion without God*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2013. p. 1.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 262.

HARADA, Kyioshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *ebook*. Parte II. Item 9.3.2.7.1.

LOMTATIDZE, Ana. *Should Religion be Used in Politics? A Theoretical Discussion*. 2011. 54f. Dissertation (Masters in Arts) – Department of Political Science, Central European University, Budapest, Hungary, 2011. p. 13.

LOREA, Roberto Arriada. Brazilian Secularity and Minorities in the Biggest Catholic Nation in the World. *Archives de sciences sociales des religions*. EHESS. 54e année, n. 146, p. 81-91. apr/jun, 2009. p. 83-84.

MIR, Luís. *Partido de Deus: Fé, Poder e Política*. São Paulo: Alaúde, 2007. p. 122.

TORRES, Heleno. Comentário ao artigo 50, VI, “b”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. *ebook*.

Edson Vieira da Silva Filho

Pós-Doutor em Direito pela Unisinos (2012). Doutor em Direito pela Unesa (2012), na linha Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Mestre pela Universidade São Francisco (2002). Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2006). Graduado em Direito pela PUC Belo Horizonte – MG (1986).

Delegado de Polícia Classe Geral, aposentado – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas, professor auxiliar da Faculdade de Direito do Sul de Minas e membro do Núcleo Docente Estruturante. Vice-presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino
evsilvaf@globocom

Rodrigo Pedroso Barbosa

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito. Membro dos grupos de pesquisa “Margens do Direito” e “Razão Crítica e Justiça Penal”, certificados pela FDSM e inseridos no Diretório de Grupos de

Pesquisa do CNPq.
rodrigob@fdsm.edu.br

Recebido em 22/09/2019

Aprovado em 06/12/2019